

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2021-CP

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 e no item 12 do instrumento editalício, em face da decisão que declarou a empresa inabilitada nesta Concorrência Pública nº 001.2021 -CP, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que, consoante previsão do item editalício 12.1, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861
386900

Assinado de forma
digital por ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14
10:04:29 -03'00'

PR-14107121
RESPONDA

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Nesse sentido, considerando que o resultado de habilitação do Certame foi publicado no Diário Oficial do Estado em 07/07/2021 (quarta-feira), o prazo para recorrer finda tão-somente em 14/07/2021 (quarta-feira); sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001.2021-CP realizada pela prefeitura do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, a qual tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio, de interesse da secretaria de meio ambiente e urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

4. Assim foi lavrada a ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, com a publicação das empresas habilitadas e inabilitadas no certame no Diário Oficial do Estado em 07/07/2021, na qual consta que a empresa URBANA restou inabilitada por supostamente não atender ao item 3.6.3, conforme segue:

Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Julgamento de Habilitação – Concorrência N° 001.2021 – CP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, realizado juntamente com a equipe técnica de engenharia. A CPL declara habilitadas as seguintes licitantes, por atender a todas as exigências de habilitação do edital: 1. Itametel – Construções e Serviços EIRELI – ME; 2. Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA.; 3. Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI – ME; 4. LR Serviços e Construções EIRELI – ME e inabilitadas as seguintes licitantes por desatenderem aos respectivos itens do edital: 1. FG Mendonça Serviços e Construções EIRELI – ME: 3.3.1.1; 3.3.5; 3.5.1.1; 2. Farias Magalhães Serviços e Construções EIRELI – EPP: 3.5.1.1; 3.6.4.1; 3. M Construções e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.4.1.1; 3.4.3; 4. Alfa Prime Construções e Serviços LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 5. MM Locações e Serviços EIRELI – ME: 3.5.1.1; 6. NSEG Construções EIRELI: 3.4.1.1; 7. Tecnal – Tecnologia Ambiental em Aterro Sanitários LTDA.: 3.4.1.1; 3.1.6; 3.3.1.1; 8. RPC Locações e Construções – EIRELI: 3.3.2; 3.4.2; 3.6.4.1; 9. GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI: 3.3.1.1; 10. MV & R Locação e Construção EIRELI: 3.6.4.1; 11. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME: 3.3.1.1; 3.5.1; 12. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME: 3.7; 13. PMG Construção e Locação LTDA.: 3.1.6; 3.1.7; 3.1.7; 3.3.2; 3.6.4.1; 14. PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA.: 3.3.1; 3.5.1.1; 15. JOB Construções & Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 16. BS Construções e Serviços EIRELI: 3.6.4.1; 17. RD Locações e Eventos LTDA.: 3.3.1; 3.3.1.1; 3.5.1.1; 18. R A Construtora EIRELI – EPP: 3.5.1; 19. Ambientallix Serviço de Limpeza Urbana: 3.4.1.1; 20. Limpax Construções & Serviços LTDA.: 3.6.4.1; 21. Servloc Locação Construção e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 22. Emmys Edificações EIRELI – EPP: 3.6.4 e 3.6.4.1; 23. Polytec Engenharia LTDA.: 3.4.2; 24. Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transporte – EIRELI: 3.3.1.1; 3.8.1; 3.6.4.1; 25. Urbana Limpeza e Manutenção Viária – EIRELI: 3.6.3; 26. Alliance Locação de Veículos EIRELI – ME: 3.6.4.1; 27. Ecolix Gestão Ambiental EIRELI: 3.1.6; 3.3.1.1; 3.6.4.1; 28. Diferencial Serviços de Construções e Reformas LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 3.6.4.1; 29. Olivier Serviços e Locações LTDA – ME: 3.3.1.1; 3.6.4. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de Julho de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Figura I – Print do DOE

ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04 861386900
Assinado de forma digital por ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14 10:04:15 -03'00'

5. O referido item estabelece que a “licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) e/ou

certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s)”.

6. Ocorre que foram devidamente apresentadas as declarações assinadas e reconhecidas firma dos 3 (três) engenheiros que constam no quadro de responsáveis técnicos da empresa, não havendo razão para que a Recorrente fosse inabilitada nesse sentido.

7. Seguem, a título de comprovação, os documentos apresentados a esta ilustre Comissão de Licitação:

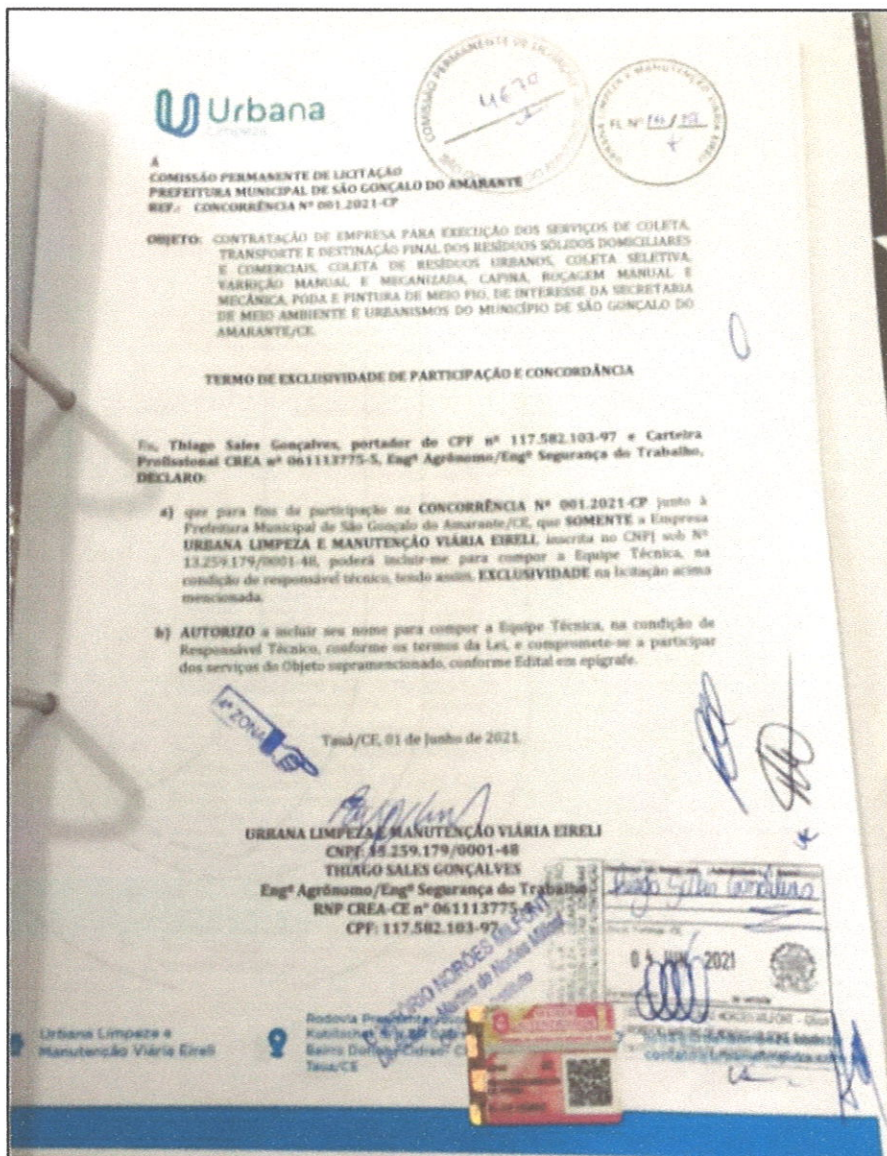


Figura II – Declaração do engenheiro Thiago Sales Gonçalves

ROBERTO GONÇALVES MOREIRA:04861386900
Assinado de forma digital por ROBERTO GONÇALVES MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14 10:03:07 -03'00"

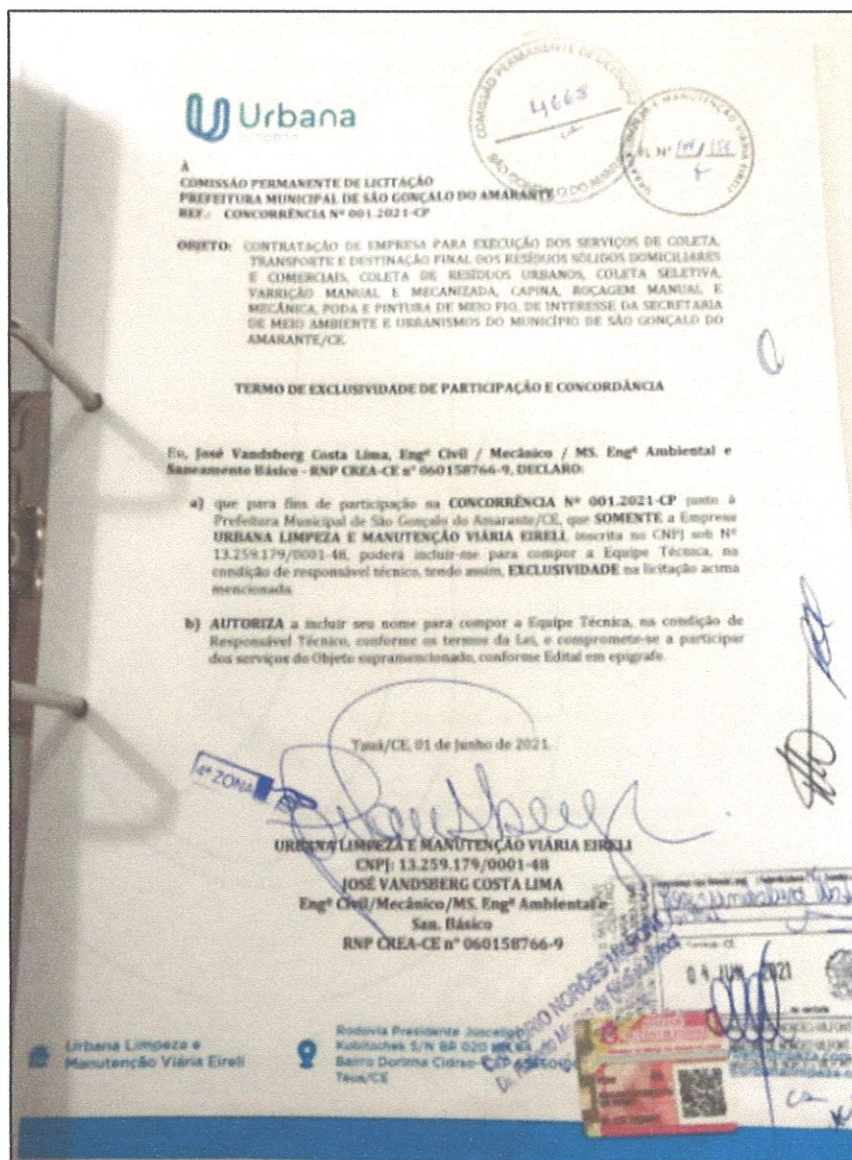


Figura III – Declaração do engenheiro José Vandsberg Costa Lima

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04
861386900

Assinado de forma digital por ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14 10:02:49 -03'00'

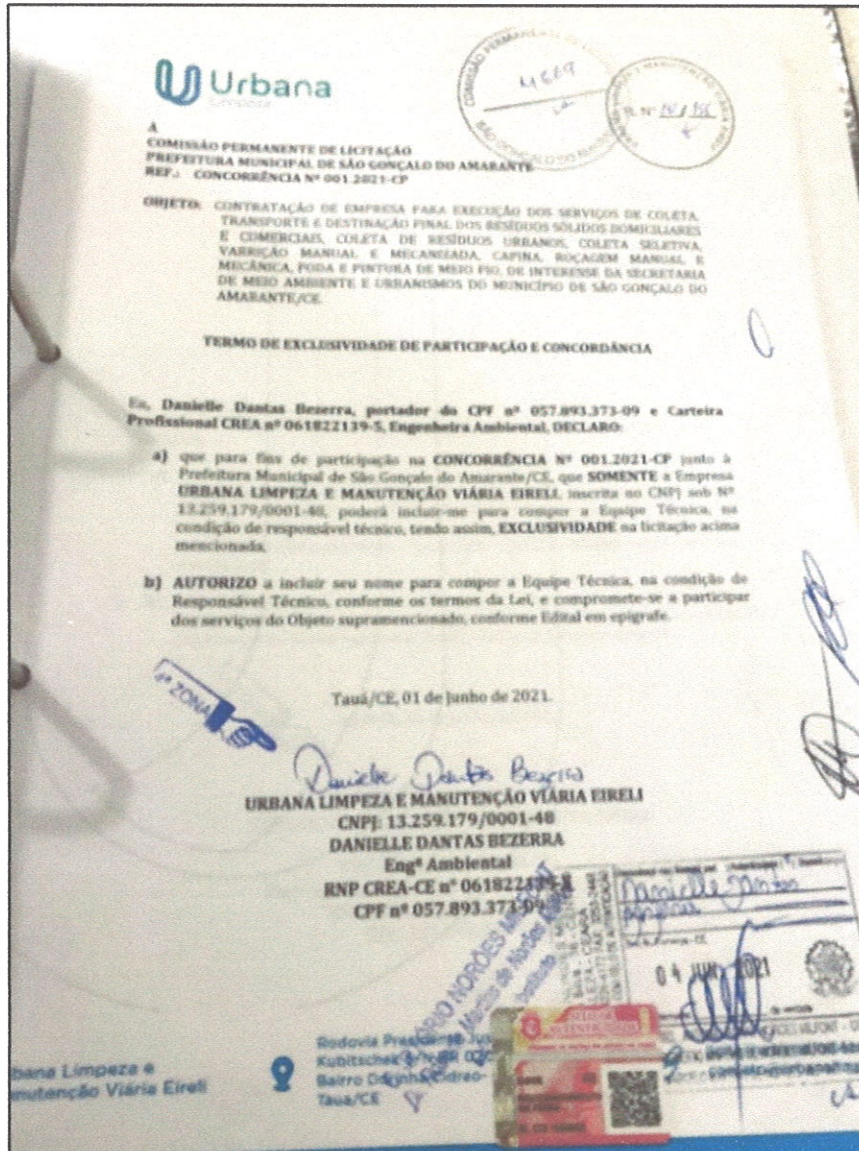


Figura IV – Declaração da engenheira Danielle Dantas Bezerra

8. Logo, tendo em vista as declarações alhures expostas, caracteriza-se como arbitrária e ilegal a inabilitação da empresa Recorrente, com manifesta afronta às normas e aos princípios regentes dos certames públicos, razão por que sua reforma é medida que se impõe. Senão vejamos.

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04
861386900

Assinado de forma digital por ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14 10:02:30 -03'00'

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. Sabe-se que o art. 3º da Lei 8.666/93 garante a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo¹, o Edital se constitui no documento fundamental da licitação, sendo a sua “lei interna”. Além disso, o seu art. 41 estabelece a impossibilidade de a Administração descumprir as disposições do Edital. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. A vinculação ao edital é, portanto, a principal garantia da observância ao princípio da isonomia, o qual, por expressa disposição legal, constitui a finalidade primeira da licitação.

11. **Nesse sentido, o item 3.6.3 do Edital ora em comento estabelece que a licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelos responsáveis técnicos, a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional, o que foi devidamente feito pela Recorrente.**

12. Em que pese a apresentação da documentação em conformidade com as regras editalícias, sobretudo quanto ao item 3.6.3, foi considerada inabilitada por esta ilustre comissão de licitação.

13. Diante disso, não se pode permitir a inobservância dos itens editalícios com a inabilitação de empresas que cumpriram os requisitos expressamente estabelecidos. Afinal, não só os administrados, mas também a própria Administração Pública está vinculada² às regras do Edital, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 592

² STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011.

14. A título meramente ilustrativo, seguem alguns julgados dos Tribunais Pátrios os quais confirmam que a remansosa jurisprudência corrobora indubitavelmente com o que era se aduz, entendendo ser necessária a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a **Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:0486
1386900

Assinado de forma
digital por ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14
10:02:01 -03'00'



informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. **Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. **Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.**

(STJ - MS: 17361 DF 2011/0149830-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. 3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** PRECEDENTES STJ, DESTA CORTE E RELATORIA ACS. 0052468-52.2007.8.06.0001; 0000021-22.2004.8.06.0089 E 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos,

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:0486
1386900

Assinado de forma
digital por ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14
10:01:45 -03'00'



relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-CE - APL: 00633946320058060001 CE 0063394-63.2005.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/10/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015)

15. Outrossim, o Tribunal de Contas da União - TCU reforça esse entendimento, como se constata no sumário do acórdão a seguir transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

16. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes.

17. Destarte, tendo em vista o pleno cumprimento do item editalício referentes à habilitação da empresa Recorrente quanto à sua capacidade técnico-operacional, a reforma da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Pública nº 001.2021-CP é medida que se faz necessária.

IV. DOS PEDIDOS

18. Diante da vasta argumentação fática e jurídica exposta, requer-se a **REFORMA** da decisão que julgou inabilitada a empresa **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME** por suposta infringência ao item 3.6.3 do Edital, a fim de declará-la habilitada a prosseguir para as demais fases da Concorrência Pública nº 001.2021-CP.

ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:048
61386900

Assinado de forma
digital por ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14
10:01:24 -03'00'



Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de julho de 2021.

**ROBERTO
GONCALVES
MOREIRA:048613
86900**

Assinado de forma digital
por ROBERTO GONCALVES
MOREIRA:04861386900
Dados: 2021.07.14
10:01:09 -03'00'

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI ME

CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48

Roberto Gonçalves Moreira

Sócio Administrador

CPF nº 048.613.869-00